

- O professor da cadeira de diplomática da Faculdade de Letras de Lisboa;
- O professor da cadeira de história diplomática do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras;
- Dois professores de história ou de história de direito da Universidade de Lisboa, designados pelo Senado Universitário.

§ 1.º O vice-presidente e o secretário da Comissão serão individualmente nomeados em decreto.

§ 2.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros poderá agregar à Comissão três pessoas, distintas pelo seu conhecimento da história diplomática, as quais poderão colaborar nos trabalhos do referido organismo, sem tomarem parte porém nas suas deliberações.

Art. 4.º As bibliotecas e arquivos públicos portugueses prestarão à Comissão dos Arquivos Diplomáticos toda a coadjuvação que lhes seja possível para execução dos trabalhos da mesma.

§ único. A Comissão corresponder-se-á com as estações oficiais portuguesas por intermédio do seu vice-presidente.

Art. 5.º A Comissão dos Arquivos Diplomáticos dividir-se-á em secções, que serão definidas em regulamento aprovado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta da Comissão em sessão plenária.

Art. 6.º Cada uma das secções, as quais serão constituídas pelos vogais designados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, terá a seu cargo os trabalhos que lhe forem cometidos pela Comissão, com aprovação pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros ou pelo vice-presidente.

Art. 7.º A Comissão funcionará em sessões plenárias ou em secções, conforme fôr convocada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros ou, por sua delegação, pelo vice-presidente.

Art. 8.º É da competência exclusiva do funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros que exercer as funções de vice-presidente da Comissão a comunicação ao mesmo organismo, quando a julgar conveniente, dos documentos do arquivo do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e bem assim a iniciativa da publicação de quaisquer documentos diplomáticos posteriores a 1878. O mesmo funcionário terá o direito de se opor, em nome do Ministério dos Negócios Estrangeiros, à publicação pela Comissão de quaisquer documentos quando as conveniências diplomáticas assim o aconselhem.

Art. 9.º O desempenho das funções dos cargos da Comissão dos Arquivos Diplomáticos não dá direito a nenhuma remuneração especial, mas a Comissão poderá propor ao Ministro dos Negócios Estrangeiros a remuneração de algum dos seus membros quando a este haja sido cometido trabalho cuja execução exija labor excepcional.

§ 1.º As remunerações nos termos deste artigo só podem ser concedidas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, depois de aprovadas pelo Ministro das Finanças e de publicadas no *Diário do Governo*, com as propostas que as motivam.

§ 2.º Os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros que exercerem os cargos de vice-presidente e de secretário da Comissão dos Arquivos Diplomáticos não poderão porém receber nunca qualquer remuneração especial pelos trabalhos que executarem na Comissão além dos seus vencimentos legais. Sempre que tais cargos forem exercidos por funcionários do Ministério fora dos quadros de serviço activo, ser-lhes-ão applicáveis as disposições do § 3.º do artigo 181.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929.

Art. 10.º As despesas ocasionadas pelos trabalhos e publicações da Comissão dos Arquivos Diplomáticos ocorrerá o Ministério dos Negócios Estrangeiros pela

verba destinada a propaganda e publicidade, mas nenhum encargo será assumido pela Comissão sem prévia autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros, cumpridas as formalidades legais.

Art. 11.º A Comissão dos Arquivos Diplomáticos elaborará sob as matérias da sua competência, e de harmonia com o que neste decreto fica estabelecido, um regulamento, que será submetido à aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*José Caetano da Mata*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Portaria n.º 8:007

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 24:860, de 7 de Janeiro de 1935, que, em todas as colónias, nos concursos de provas práticas que se abram para a promoção à categoria imediata dos segundos oficiais dos respectivos quadros privativos de Fazenda se observem as disposições seguintes:

1.º De dois em dois anos, ou quando as circunstâncias o exigirem, mas sempre precedendo determinação do Ministro das Colónias, serão abertos na colónia de governo geral que para cada concurso fôr designada os concursos para promoção de segundos a primeiros oficiais dos quadros de Fazenda a que a presente portaria se refere.

2.º Os concursos mencionados serão abertos, pela Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia de governo geral que fôr indicada nos termos do número anterior, por meio de anúncio publicado no *Boletim Oficial*, pelo prazo de cento e vinte dias; a abertura do concurso, depois de devidamente autorizada, será, com os termos gerais do anúncio e até ao dia da publicação deste, comunicada ao Ministério das Colónias e aos governos das outras colónias.

3.º A admissão aos concursos é feita mediante requerimento dirigido ao governador da colónia onde o concurso fôr aberto, instruído com as notas biográficas e com os atestados sobre a competência e mérito dos concorrentes, passados pelos chefes sob cujas ordens hajam servido nos últimos três anos.

§ único. A classificação dos documentos a que o presente número se refere, para efeito da admissão ou exclusão dos concorrentes, será feita por forma semelhante à determinada nos n.ºs 13.º e 14.º desta portaria.

4.º Expirado o prazo para a apresentação dos requerimentos para a admissão aos concursos, o júri fará o apuramento dos que devam ser admitidos e excluídos, formulando listas separadas, para publicação no *Boletim Oficial* e para efeito de recurso nos termos do n.º 16.º

5.º As provas práticas escritas dos concursos para a promoção a primeiro oficial serão prestadas na Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia onde os concursos foram abertos e, simultaneamente, na metrópole e nas outras colónias onde haja, ou se encontrem em situação legal, os segundos oficiais admitidos, em dia e hora marcados em anúncio com a antecedência de noventa dias, contados da data da respectiva publicação no *Boletim*

Official, o ao mesmo tempo comunicados ao Ministério das Colónias e aos governos das outras colónias.

6.º Para organização dos pontos e apreciação e classificação das provas, funcionará na Direcção dos Serviços de Fazenda um júri nomeado pelo governador e constituído pelos três funcionários de Fazenda mais categorizados que se encontrarem na sede da colónia, sob a presidência do de maior categoria.

§ único. Verificando-se a circunstância de existir parentesco entre qualquer concorrente e qualquer membro do júri, será este substituído por despacho do governador, sob proposta do director dos serviços de Fazenda.

7.º Para determinação dos pontos a que alude o n.º 6.º, o júri reunir-se-á em sessão secreta e procederá pela seguinte forma:

a) Deverá ter em atenção que, para efeito do sorteio, o número de pontos é de cinco e que cada ponto terá oito quesitos;

b) Os pontos, somente em tantos exemplares quantas as localidades em que as provas tiverem de ser prestadas. nos termos do n.º 5.º, serão todos numerados e rubricados pelo júri, encerrados em *enveloppes* também rubricados no fecho pelo júri e lacrados com o sinete da Direcção;

c) Um destes *enveloppes* fica em poder do presidente do júri e os outros são logo enviados para a metrópole e colónias interessadas, respectivamente;

d) Realizados estes actos, e logo a seguir, fará o júri o sorteio do ponto que há-de servir de base à prestação das provas e comunicará o número do ponto sorteado à metrópole e colónias interessadas, assim como os nomes dos candidatos admitidos que residirem na metrópole e nas referidas colónias;

e) E de todos estes actos, realizados pela ordem que fica indicada, lavrará a competente acta.

8.º Cada um dos cinco pontos a que se refere o número antecedente constará de oito quesitos, versando os seguintes assuntos, comuns a todas as colónias: escrituração dos livros regulamentares, ajustamento das contas gerais e especiais, liquidação de receitas e despesas por operações de tesouraria, abonos de vencimentos e de passagens, liquidação e lançamento das diversas contribuições e impostos e sua cobrança coerciva, redacção de projectos de portarias e diplomas legislativos relativos a serviços de Fazenda ou que com estes se liguem, organização do orçamento geral da colónia, disposições legais sobre contratos e toda a demais legislação relativa a serviços de Fazenda, Acto Colonial, Carta Orgânica do Império Colonial Português e Reforma Administrativa Ultramarina.

9.º A prestação das provas práticas efectuar-se-á em período de tempo não superior a cinco horas seguidas.

§ 1.º A hora anunciada para a realização das provas o presidente mandará fazer a chamada dos concorrentes admitidos; a cada um dos que comparecerem será dado lugar isolado e mesa especial, onde apenas deverão estar, além de tinteiro, lápis e penas, um caderno de papel, rubricado pelo júri e selado com o selo branco em uso na Direcção de Fazenda, destinado à prestação das provas; durante estas apenas poderão fazer uso das publicações oficiais de legislação, fornecidas pela Direcção.

§ 2.º Logo em seguida o presidente do júri fará a leitura da parte da acta, a que se refere a alínea e) do n.º 7.º, relativa ao sorteio do ponto, abrirá o *enveloppe* dos pontos à sua guarda e extraírá o ponto sorteado, a cuja leitura procederá também. Durante a prestação da prova manter-se-á com rigor o isolamento dos candidatos.

§ 3.º Concluída a leitura do ponto sorteado e a sua escrita pelos candidatos, o presidente marcará a hora e declarará que as provas, datadas e assinadas, devem

ser entregues ao júri dentro do período de tempo fixado neste número.

10.º Logo que as provas sejam entregues, o júri, depois de as rubricar, encerrá-las-á em *enveloppe* fechado, lacrado e também rubricado, que ficará em poder do presidente, lavrando de tudo a competente acta.

11.º Na metrópole e nas mais colónias onde houver candidatos proceder-se-á por forma idêntica à determinada nos n.ºs 9.º e 10.º, devendo os competentes júris ser nomeados previamente pelo Ministro das Colónias e pelos governadores das respectivas colónias.

12.º Em seguida os presidentes dos júris da metrópole e das outras colónias remeterão ao da colónia onde o concurso tiver sido aberto os *enveloppes* contendo as provas e as actas respectivas.

13.º Logo que na referida colónia sejam recebidos os documentos a que se refere o número antecedente, o respectivo júri reunirá em sessão secreta para tomar conta de todas as provas e proceder à sua classificação, lavrando a competente acta.

§ único. A classificação obedecerá à seguinte escala:

a) *Muito bons*: os que tiverem alcançado uma valorização final igual ou superior a 18 valores;

b) *Bons*: os que tiverem alcançado uma valorização igual ou superior a 15 valores, mas inferior a 18;

c) *Regulares*: os que tiverem obtido uma média inferior a 15 valores, mas igual ou superior a 11;

d) *Maus*: os que tiverem obtido média inferior a 11 valores.

14.º Para efeito do disposto no número anterior deve-se proceder pela seguinte forma: a soma dos valores dados por cada um dos membros do júri às provas prestadas em relação a cada quesito será dividida pelo número de quesitos que o ponto tiver e constituirá a média dada por cada um dos vogais do júri. A soma destas médias, desprezadas as fracções, dividida por 3, será a classificação final a dar à prova respectiva. Das classificações atribuídas pelo júri a cada candidato não há recurso.

15.º Feitas as classificações e organizado o processo, confeccionar-se-á, em harmonia com a acta, e publicar-se-á logo no *Boletim Oficial* a lista dos concorrentes classificados, por ordem de classificação e com a indicação da que a cada um pertenceu.

16.º Da organização das listas cabe somente recurso para o governo da colónia onde o concurso se realizou, no prazo de quinze dias, podendo os recursos ser interpostos pelos próprios interessados ou por seus procuradores para esse efeito constituídos.

§ único. Estes recursos devem ser resolvidos dentro do prazo dos dez dias seguintes, com a audição prévia do Procurador da República.

17.º Os concursos realizados nos termos desta portaria são válidos por dois anos, mas nenhum concorrente pode ser promovido sem ter três anos de bom e efectivo serviço na sua categoria à data da abertura do concurso.

18.º Os funcionários que se deslocarem das localidades onde se encontrarem, dentro da colónia, são responsáveis pela importância da passagem de ida, pagarão à sua custa a de regresso e perderão o direito ao abono do vencimento de exercício quando fiquem reprovados ou, tendo-se deslocado nos termos do presente número, desistam de prestar provas.

19.º São respeitados os direitos relativos ao tempo de validade de concursos anteriores por provas práticas que ainda não tiverem caducado.

20.º O primeiro concurso para primeiros oficiais de Fazenda de todas as colónias efectuar-se-á na de Angola.

§ único. Este concurso considera-se aberto, pelo prazo mencionado no n.º 2.º desta portaria, a contar da data

da publicação desta no *Boletim Oficial* da colónia do Angola, para todos os efeitos do mesmo número e dos que se lhe seguem.

21.º O exame a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 24:860, de 7 de Janeiro de 1935, efectuar-se-á pela seguinte forma:

a) Na colónia de Moçambique, para os primeiros oficiais de Fazenda de todas as colónias, pelo prazo mencionado no n.º 2.º desta portaria, contado do primeiro dia do sexto mês que se seguir ao da sua publicação no *Boletim Oficial* da referida colónia, para todos os efeitos do mesmo número e dos que se lhe seguem;

b) Em cada colónia, para os segundos oficiais de Fazenda do respectivo quadro privativo, inclusive os que

dela estiverem ausentes legalmente, pelo prazo mencionado no n.º 2.º desta portaria, contado do primeiro dia do sexto mês que se seguir ao da sua publicação no respectivo *Boletim Oficial*, nos termos do regulamento a que se refere a primeira parte do artigo 5.º do decreto n.º 24:860, de 7 de Janeiro de 1935, e com o emprêgo das regras e prazos da presente portaria que, por motivo dos mencionados segundos oficiais ausentes, quando os haja, forem aplicáveis.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 13 de Fevereiro de 1935.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.